

VOTO

Preliminarmente, devo asseverar que o presente recurso de reconsideração cumpre os requisitos previstos no art. 32, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, razão pela qual pode ser conhecido.

2. No que diz respeito ao mérito, os autos demonstram que a tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, repassados no exercício de 2001. A decisão vergastada pelo recurso ora em exame, no que diz respeito especificamente ao recorrente Sr. Ednaldo Lima do Lago, consignou a responsabilidade pelo débito de R\$ 30.851,31 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e a consequente aplicação de multa.

3. A condenação em débito e ao recolhimento de multa acima referida baseou-se no fato de que não restou comprovada sua boa aplicação e não tem nenhuma relação com a ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério municipal no ano de 2000. Como bem frisou o ilustre Relator do acórdão recorrido, em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal entende suficiente a simples expedição de determinação à municipalidade para que observe a aplicação mínima de recursos prevista no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

4. Assim, diante da não apresentação de justificativas e de documentos que comprovem a correta aplicação do montante impugnado, nenhum efeito pode surtir o argumento do recorrente de que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia atestou o alcance de percentuais mínimos de aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, consoante prevê o art. 212 da Constituição Federal, e de 60% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em favor da remuneração de professores, prevista no art. 7º da Lei nº 9.424/96. Embora se refiram a gastos afins, as duas deliberações não têm o mesmo objeto e nem poderiam ter, sob pena de os dois órgãos incorrerem em sério conflito de competência.

5. Destarte, diante de todo o exposto, acolho a proposta uniforme de encaminhamento da Unidade Técnica e do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator